

O DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELO SEU DESCUMPRIMENTO

Mayara de Carvalho Araújo¹

RESUMO

Do Estado Absolutista até então, a evolução da responsabilidade civil do Estado perpassou pela total irresponsabilidade até alcançar a responsabilidade de cunho objetivo, baseada no risco administrativo. Se a evolução foi marcante quanto aos atos do Poder Executivo e, de certa parte, quanto aos do Legislativo, a doutrina e jurisprudência nacional, em grande monta, permanecem tímidos quanto a esse reconhecimento no âmbito do Judiciário. Nesse contexto, essa pesquisa buscou fundamentar a possibilidade de responsabilização do Poder Público pelos atos do Judiciário que afrontem a duração razoável do processo. Para tanto, partiu-se de pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira; de análise de documentos, com destaque os relatórios do Judiciário formulados pelo Conselho Nacional de Justiça; de legislação brasileira, internacional e comunitária sobre o tema; e de análise do Direito comparado. A partir dos dados obtidos, chegou-se a conclusão de que o congestionamento processual é ainda superior nos processos em fase de execução e que o Estado deve reparar os danos causados pela morosidade excessiva em razão da condição de agente estatal do magistrado, do dever estatal de prestar tutela jurisdicional qualificada e do direito humano fundamental à duração razoável do processo. Ao final, foram propostos alguns parâmetros para o compute e a valoração do tempo na duração razoável do processo.

Palavras-Chave: Responsabilidade do Estado. Morosidade processual. Direito fundamental à tutela jurisdicional qualificada.

1 INTRODUÇÃO

Com o intuito de harmonizar a vida em sociedade, protegendo o lícito e reprimindo o ilícito², a ordem jurídica regula a responsabilização pelos danos causados a outrem através de conduta omissiva ou comissiva do agente.

A responsabilização em âmbito civil deriva do dano produzido a partir de ato jurídico violador de um dever do agente³ ou de um direito de outrem, podendo se materializar tanto por meio do restabelecimento da situação anterior⁴, quanto através de indenização por eventuais danos causados, sejam eles morais, materiais, sociais ou estéticos.

A pretensão de obrigar o sujeito que lhe deu causa, ou a pessoa que por ele responda, a reparar o dano advém do mais rudimentar sentimento de justiça, tendo por objetivo o restabelecimento do equilíbrio violado.

Por essa razão, sua origem é remota, sendo anterior à própria noção de Estado e remontando ao império da vingança privada. Foi a *Lex Aquilia* do Direito Romano que apresentou o princípio da teoria clássica da responsabilidade civil. Isso porque, já nesse período, a responsabilização sustentava-se na noção de culpa, elemento esse que foi posteriormente definido no Código Civil de Napoleão⁵ (arts. 1.382 e 1.383), do que resultou sua grande difusão no Direito ocidental.

Todavia, o aforismo de que “não há responsabilidade sem culpa” foi superado com as transformações sociais oriundas da revolução industrial: o avanço tecnológico, a intensificação da complexidade na estrutura social e a multiplicação de danos levaram à existência de um sem número de prejudicados que não conseguiam amparo na teoria clássica da responsabilidade civil.

¹ Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal da Paraíba, advogada e bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

² San Tiago Dantas. Programa de Direito civil, V.I/341, ed. Rio, in Programa de Responsabilidade Civil, Sérgio Cavalieri Filho, 2ª edição, p.19.

³ Nesse sentido, CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 2. PORTO, M. **Dano moral**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007. p. 77-78.

⁴ O modelo constitucional de processo atribui primazia à tutela específica ou à máxima coincidência possível entre o resultado preconizado na obrigação e a tutela alcançada, razão pela qual resta ultrapassada a antiga concepção de busca pela indenização pecuniária de todo e qualquer dano. Dessa forma, apenas quando for impossível a obtenção da tutela específica é que se deve fazer uso da indenização pecuniária.

⁵ O Código Napoleônico apresentou a noção de culpa em abstrato e distinguiu a culpa oriunda do contrato daquela originada em delito. Além disso, esse código francês também consolidou o princípio aquiliano de que, por mais leve que seja a culpa, se existe, gera dever de indenização.

A dificuldade de provar nexos de imputação e de causalidade envolvendo novos sujeitos - muitas vezes difusos – e danos complexos impulsionou uma mudança de posicionamento quanto aos pressupostos para responsabilização.

Nesse contexto, surgiram teorias tendentes a oferecer uma maior proteção aos indivíduos lesados, ampliando a responsabilidade civil do agente de forma a abarcar também condutas que não foram motivadas por qualquer das modalidades de culpa. Partiu-se, para tanto, da noção de risco da atividade.

Essa evolução na compreensão da responsabilidade civil também foi acompanhada pelo Direito Público, mas neste de forma bem mais lenta. Os protecionismos comuns à figura do Estado e a compreensão histórica de que o rei, enquanto representante estatal, não erra, trouxeram natural retardo à evolução da teoria no tocante à responsabilização da Administração Pública.

Esse fenômeno foi agravado quanto à responsabilidade por atos dos Poderes Legislativo e Judiciário. Assim, se o advento do Estado de Direito foi acompanhado de incontestável avanço no tocante à responsabilização objetiva do Estado por atos do Poder Executivo, não é possível afirmar que isso ocorreu com a mesma intensidade no que diz respeito à responsabilidade por atos dos demais poderes.

Apesar de evoluções no tema em outros países ocidentais, em especial no Direito Comunitário Europeu, em solo pátrio, o conservadorismo jurisprudencial e a pouca discussão na doutrina conduziram a casos de verdadeira irresponsabilidade.

Diante desse contexto é que se insere o presente trabalho, com a pretensão de abordar o tema da responsabilidade estatal por atos do Poder Judiciário contrários à razoável duração do processo.

2 RESPONSABILIDADE DO ESTADO: “DO NADA” AO “QUASE TUDO”

A responsabilidade civil do Estado passou por três fases principais, evoluindo da irresponsabilidade absoluta à responsabilidade objetiva. Nesse interstício, destacou-se o papel da teoria da irresponsabilidade, das teorias civilistas e das teorias plubicistas.

Até meados do século XIX, sob a égide do Estado absolutista, adotou-se a teoria da irresponsabilidade absoluta com fundamento na compreensão de soberania da época, que legitimava a situação desigual entre soberanos e súditos e, por via de consequência, a irresponsabilidade daqueles perante estes.

Além disso, vigorava a noção de que o ordenamento jurídico era instituído pelo Estado, razão pela qual não seria possível que o Estado violasse o Direito por ele estabelecido.

Nesse período, a compreensão de que o representante estatal não erra (*the king cannot do wrong*) e de que ele era a personificação do próprio Estado (*l'Etat est moi*), conduziu à inadmissibilidade de reparação de danos causados pelo Poder Público, assim como não se admitiam direitos contra o Estado soberano.

Dessa forma, caso houvesse alguma violação ao ordenamento jurídico por parte de agente estatal, este deveria responder pessoalmente pelos danos eventualmente causados a terceiros.

A Magna Carta inglesa, ainda no período medieval, foi o primeiro documento a vincular o rei às próprias leis que edita⁶. Foi, todavia, com o Estado Liberal que a submissão do Estado à lei e o individualismo, característico desse momento histórico, levaram à admissão da responsabilidade estatal por seus atos de gestão, segundo os ditames da lei civil.

Nesse contexto, importante destacar o papel do *Bill of Rights* (1689) ao estabelecer uma *garantia institucional*, uma forma de organização do Estado em razão da proteção de direitos fundamentais⁷.

De início, a responsabilidade não compreendia os danos causados pelos atos de império, já que, nestes, o Estado agia como soberano, e não em igualdade com o particular. Assim, apenas nas relações horizontais entre Estado e administrado havia possibilidade de reparação dos danos causados por aquele.

No que pese o avanço frente à teoria da absoluta irresponsabilidade estatal, a dificuldade prática em distinguir os atos de império dos de gestão demonstrou a necessidade de superação dessa teoria.

Como alternativa ao parâmetro anterior, adotou-se, então, o elemento “culpa” como definidor da existência de reparação dos danos gerados por conduta ilícita do Estado.

A teoria da culpa civil, como ficou conhecida, determinava a responsabilização do Estado diante de culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*, isto é, a culpa resultante da escolha de seus funcionários e, respectivamente, aquela resultante de conduta negligente ou imprudente dos agentes públicos no exercício de suas

⁶ Cf. COMPARATO, F. K. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 74 ss.

⁷ Cf. COMPARATO, F. K. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 92 ss.

Diké, Aracaju, vol. 03 n 01, jan/jul/2014, p.52 a 68, Agosto/2014 | <http://www.seer.ufs.br/index.php/dike>

O DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELO SEU DESCUMPRIMENTO

ISSN ELETRÔNICO 2237-2040

54

atribuições⁸.

Aqui, nota-se novo avanço frente à teoria anterior, mas ainda eram frequentes as dificuldades para efetiva indenização do administrado que sofreu o dano. Isso porque, em alguns casos, provar a culpa do agente público ou mesmo identificá-lo na “máquina administrativa” estatal era tão difícil que constituía verdadeira prova diabólica.

Na evolução do alcance da responsabilidade estatal, surgiram três teorias de caráter publicista, a saber: a teoria do *fauteduservice*, a teoria do risco da atividade administrativa e a teoria do risco integral⁹.

Nesse interstício, foi adotada a teoria do órgão, pela qual a atividade do funcionário público representaria atividade do próprio Estado e, por decorrência lógica, ao Estado deveria ser atribuída qualquer consequência dessa atividade, seja ela danosa ou não.

Com esse fundamento, abandonou-se a concepção de culpa individual e foi adotada a noção de culpa anônima ou impessoal, que correspondia à culpa ou falta do serviço, e não à culpa civilista adotada até então.

Segundo a compreensão da culpa do serviço (*fauteduservice*), bastaria a ausência do serviço devido ou seu funcionamento inadequado ou tardio para caracterizar a responsabilidade do Estado por eventuais danos que houvesse derivado, dispensando-se, assim, eventual prova de culpa do agente por ser suficiente a comprovação da culpa anônima.

Trata-se de caso de responsabilidade subjetiva, uma vez que, ao exigir a comprovação da culpa impessoal, da “falta do serviço”, não afasta por completo a noção de culpa. É certo que, em alguns casos, chegou-se a admitir a presunção de culpa em virtude da dificuldade da vítima em comprová-la, mas aqui também se trata de hipótese de responsabilidade fundada na culpa.

A evolução nas teorias acerca da responsabilidade estatal, todavia, seguiu o caminho oposto, prezando pela responsabilidade objetiva, independente de qualquer culpa ou falta no serviço. Essa conquista foi embasada na equidade de ônus e encargos sociais¹⁰, partindo da própria compreensão da finalidade do Estado de alcançar o bem comum, não sendo possível admitir que o benefício da coletividade seja alcançado às custas de danos a um ou alguns administrados. Dessa forma, o Estado passa a responder essencialmente porque causou o dano ao administrado.

Nesse contexto, surgiu a teoria do risco administrativo, verdadeira adaptação da teoria do risco para a atividade do Poder Público, que se fundamenta no dever do Estado de suportar os riscos que gera aos administrados com sua atividade, independente da existência de culpa por parte de seus agentes.

Essa teoria parte do princípio da isonomia entre os administrados diante dos encargos públicos e admite a responsabilidade desde que comprovada a conduta do agente estatal, o dano suportado pelo administrado e o nexo de causalidade entre ambos.

Outrossim, por ela, pode o Estado eximir-se da responsabilidade de reparar o dano nos casos de exclusão do nexo causal, sendo essa a distinção essencial entre as teorias do risco administrativo e do risco integral.

Pela teoria do risco integral, o Estado seria responsabilizado todas as vezes que, por intermédio de seus agentes, der causa ao dano, independente da existência de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou caso fortuito e força maior.

Essa última teoria parte do pressuposto de que é dever do Estado exercer sua atividade administrativa sob toda e qualquer situação, ainda que em situação arriscada e perigosa, para que, dessa forma, não gere danos a qualquer de seus administrados. Parte, portanto, de um dever de incolumidade¹¹.

No que pese alguns doutrinadores defenderem o contrário, a teoria do risco integral jamais foi adotada no país, uma vez que mesmo em casos extremos como os de danos nucleares e ambientais, há apenas uma responsabilidade agravada, já que ainda é possível afastar o nexo de causalidade.

⁸ Cf. ANNONI, Danielle. **Responsabilidade do Estado pela não duração razoável do processo**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 61 ss.

⁹ Essa classificação é a adotada, dentre outros, por ANNONI, Danielle. **Responsabilidade do Estado pela não duração razoável do processo**. Curitiba: Juruá, 2009.; DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2008.; KRAEMER, Eduardo. **A responsabilidade do Estado e do Magistrado em decorrência da deficiente prestação jurisdicional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

¹⁰ Cf. CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 231.

¹¹ Cf. CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 233.

Diké, Aracaju, vol. 03 n 01, jan/jul/2014, p.52 a 68, Agosto/2014 | <http://www.seer.ufs.br/index.php/dike>

3 RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA ATIVIDADE DO JUDICIÁRIO

Desde a independência brasileira houve incontestável avanço no tocante à responsabilização objetiva do Estado por atos do Poder Executivo. Os atos do Judiciário e do Legislativo, todavia, são encarados com mais parcimônia pela doutrina e jurisprudência nacional, sendo sua responsabilização, em regra, reservada apenas para casos mais extremados.

No que tange especificamente à responsabilidade estatal por atos do Judiciário, são vários os argumentos levantados para afastá-la, dentre os quais destacamos: a caracterização do juiz como agente político, e não como agente público; a soberania do Poder Judiciário; e a violação à independência da magistratura.

Para analisar a possibilidade de o Estado ser responsável pela atividade judiciária, passamos a examinar cada um desses argumentos.

3.1 Da soberania do Estado brasileiro e da independência do Poder Judiciário

O art. 1º, I, da Constituição Federal de 1988 reconhece a soberania como fundamento da República Federativa Brasileira. O artigo seguinte, por sua vez, estabelece a separação dos poderes estatais em Legislativo, Executivo e Judiciário, que são harmônicos e independentes entre si.

No que pese a redação desses artigos indicar que o Estado brasileiro é soberano e que as três dimensões de seu poder são apenas independentes e harmônicas entre si, há quem pretenda afastar a possibilidade de responsabilidade estatal por atos do Judiciário com base na alegação de pretensa soberania deste.

Como visto, essa afirmação parte de premissas equivocadas, mas não só: ainda que se tratasse de Poder soberano – que não o é –, essa soberania não afastaria a responsabilidade, já que soberania não implica na existência de um poder irresponsável e absoluto.

3.2 Do magistrado como agente estatal

O emprego do termo “agente” no art. 37, §6º, da CRFB/88, consolidou entendimento doutrinário ampliativo atribuído ao texto das Constituições que lhe antecederam e teve por finalidade assegurar, com maior extensão, o direito a reparação do particular lesado por atos de agentes do Poder Público.

Agente estatal é todo aquele que desempenha as funções do Estado, enquanto as exercita. Para sua caracterização, exigem-se dois requisitos essenciais, a saber: a natureza estatal da atividade desempenhada e a sua investidura¹².

Para Celso Antônio Bandeira de Mello¹³, os agentes estatais podem ser agentes políticos; servidores estatais - estes compreendendo os servidores públicos e os servidores das pessoas governamentais de Direito Privado; e particulares em atuação colaboradora com o Poder Público.

Os servidores estatais são aqueles que apresentam relação de trabalho de natureza profissional, não eventual e com vínculo de dependência com o Estado e as entidades da Administração Indireta, sendo irrelevante sua natureza pública ou privada. Compreendem, portanto, os servidores titulares de cargos públicos; os servidores empregados pelo Poder Público; e os servidores de pessoas governamentais de Direito Privado¹⁴.

Já os particulares em colaboração com o Poder Público correspondem aos sujeitos que exercem função pública sem perder sua condição de particular, não importando se o fazem de forma constante ou episódica. A noção compreende, portanto, os requisitados para prestação de atividade pública; os que, por vontade própria, assumem a gestão da coisa pública; os contratados por locação de serviços; e os concessionários e permissionários de serviço público e os delegados de função ou ofício público¹⁵.

Agente político, por sua vez, segundo Marçal Justen Filho¹⁶, é todo aquele investido de função política, tanto em razão de mandato eletivo, quanto pelo desempenho de atividade auxiliar imediata, como as de Ministro de Estado. São, portanto, “os titulares dos cargos estruturais à organização política do país”¹⁷, que exercem *munus* público e são qualificados para tanto em virtude de sua condição de cidadão.

Assim, são agentes políticos exclusivamente o Presidente da República, os Governadores, os Prefeitos e os respectivos auxiliares imediatos, os Senadores, os Deputados e os Vereadores. É esse também o

¹² Cf. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 243.

¹³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 245.

¹⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 246-248.

¹⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 248-249.

¹⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 657 ss.

¹⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 245.

entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁸ e de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁹.

Há, todavia, quem defenda um conceito mais amplo de agentes políticos. É o caso de Hely Lopes Meirelles²⁰, para quem seu conteúdo abrange os Chefes do Poder Executivo e seus auxiliares diretos; os membros do Poder Legislativo; os Magistrados, os membros do Ministério Público e Tribunais de Contas; os representantes diplomáticos; bem como as demais autoridades que desempenhem suas atribuições com dependência funcional, desde que não pertençam ao quadro do funcionalismo público.

Baseado na suposta condição de agente político dos magistrados, persiste o viés da irresponsabilidade em algumas interpretações atuais do dispositivo constitucional. Ocorre que é irrelevante essa diferenciação, isso porque o texto constitucional fala em responsabilidade pelos atos dos agentes das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado que prestem serviço público, não especificando qualquer limitação à concepção de “agente”.

Assim, o uso do termo desacompanhado de qualquer restrição objetiva, remete ao gênero agente estatal, dos quais são espécies os agentes políticos, os servidores estatais – servidores públicos e servidores das pessoas governamentais de Direito Privado -, e os particulares em atuação colaboradora com o Poder Público.

O termo, portanto, foi adotado para compreender a responsabilidade do Estado pelos danos causados por todos os agentes que desempenham as funções estatais, enquanto as exercitam. Não cabe à lei ou ao intérprete restringir o alcance dos enunciados normativos constitucionais, principalmente tratando-se de dispositivo que reconhece direito ao particular.

Aqui, faz-se imperioso lembrar que rege a hermenêutica constitucional, dentre outros princípios, o da máxima efetividade das normas constitucionais²¹. Nesse sentido, é imprescindível que os interpretes ajam com verdadeira *vontade de Constituição* para que a o texto constitucional se converta em força ativa e evidencie sua *força normativa*²².

Igualmente, é importante advertir que o próprio art. 37, em seu *caput*, estabelece que qualquer dos Poderes dos entes federados obedecerão, além dos princípios ali enunciados, ao disposto nos demais dispositivos desse artigo, dentre eles ao seu parágrafo sexto.

Desse modo, pode-se inferir que o enunciado normativo visa assegurar a responsabilidade do Poder Público pelos atos de seus agentes nas três esferas do Poder, não sendo relevante para tanto se é agente político, servidor estatal ou particular em colaboração com o Estado.

3.3 Da independência da magistratura como garantia do jurisdicionado

Outro argumento contrário à responsabilização do Estado por atos do Poder Judiciário é a independência dos magistrados. Seus defensores afirmam que a independência dos magistrados, essencial para assegurar a imparcialidade, seria violada caso fosse admitida tal responsabilidade.

Todavia, a linha de pensamento desse argumento é falha, uma vez que parte da análise da independência dos juízes como um fim em si mesmo, como o reconhecimento de certa intangibilidade dos magistrados. Olvida, portanto, que essa garantia é, na verdade, voltada à proteção do jurisdicionado, que tem direito a uma prestação jurisdicional idônea e imparcial.

Nesse sentido, Dalmo Abreu Dallari²³ elucida que

Longe de ser um privilégio para os juízes, a independência da magistratura é necessária para o povo, que precisa de juízes imparciais para harmonização pacífica e justa dos conflitos de direitos. A rigor, pode-se afirmar que os juízes têm a obrigação de defender sua independência, pois sem esta atividade jurisdicional pode, facilmente, ser reduzida a uma farsa, uma fachada nobre para ocultar do povo a realidade das discriminações e das injustiças. Essa conjugação de perspectivas, que tem sido pouco ressaltada, torna conveniente e oportuna uma reflexão sobre esse ponto, não só para que fiquem claros os motivos pelos quais é necessária a magistratura independente, mas também para que a alegação de falta de independência não seja usada como pretexto para isentar o Poder Judiciário de toda responsabilidade por suas próprias

¹⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 245-246.

¹⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2008, pp. 485-487.

²⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 75.

²¹ Cf. COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 96 ss.

²² Conceitos originariamente presentes em HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Safe, 1991.

²³ DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 47.

Diké, Aracaju, vol. 03 n 01, jan/jul/2014, p.52 a 68, Agosto/2014 | <http://www.seer.ufs.br/index.php/dike>

deficiências.

Outrossim, a responsabilidade estatal não viola quaisquer garantidas da magistratura, já que se não se volta diretamente contra o magistrado, a não ser que haja culpa ou dolo por parte deste.

4 ASPECTOS DA TUTELA JURISDICIONAL QUALIFICADA

Afastados os principais argumentos contrários à responsabilidade estatal por atos do Poder Judiciário, cabe agora analisar os aspectos da teoria geral do processo que justificam essa reparação no que tange à duração não razoável do processo.

4.1 A crise processual, a reforma do Judiciário e os mitos sobre o futuro da Justiça

Um processo ideal é aquele capaz de distribuir a justiça em um período razoável, sem delongas que excedam o prazo necessário para chegar a um resultado seguro e pautado em garantias para as partes. Assim, o processo ideal é aquele que faz cessar o conflito social logo que possível.

Todavia, é corriqueiro o cenário inverso formado por lides que parecem eternas, desafiando, muitas vezes, o compasso natural de qualquer criação humana de começo, meio e fim²⁴.

As insuficiências dessa realidade tornam-se ainda mais manifestas diante da sociedade moderna, formada por ideais de dinamismo e superação. Nessa sociedade, em que as pessoas costumam estar sempre ativas e habituadas com o aproveitamento do tempo em frações de segundos, o processo transparece como lento e incapaz de suprir essas novas necessidades.

A lentidão processual, assim, exsurge como um fator que reforça a exclusão de determinados segmentos sociais incapazes de suportar, sem grandes prejuízos, o tempo necessário para o seu desfecho. Outrossim, muitas vezes essa lentidão desmedida beneficia grupos de indivíduos abastados que tiram proveito da impossibilidade de espera dos mais fracos.

Nesses moldes, o processo, que deveria dar ao detentor do direito, sempre que possível, tudo e exatamente o que lhe for de direito²⁵, passa a ser “fonte perene de decepções”²⁶.

Por essa razão, passa a enfrentar verdadeira crise que, para ser superada, deve contar com juízes que visem a real utilidade do processo. Assim, a cognição da fase de conhecimento passa a apresentar dupla direção, destinando-se tanto à identificação da existência de direito e do seu titular, quanto à busca por meios capazes a satisfazer o direito eventualmente reconhecido em sua futura decisão²⁷.

Nesse compasso de superação da crise, é importante desmistificar falsas ideias enraizadas em frequentes discursos doutrinários. É o que alerta Barbosa Moreira²⁸, que defende a superação das equivocadas noções da rapidez acima de tudo e da onipotência da norma.

Conforme sustenta, hiperdimensionar a malignidade da lentidão processual para hierarquizar o valor da celeridade como superior aos demais é uma conduta equivocada. Deve-se, portanto, buscar um aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, sem acelerá-la a qualquer preço, mas, ao contrário, com ponderação²⁹. Nesse sentido, a defesa de uma justiça instantânea fundada em aceleração antigarantística é tão patológica quanto sua demora excessiva³⁰.

²⁴SILVA, Ivan de Oliveira. **A morosidade processual e a responsabilidade civil do Estado**. São Paulo: Pílares, 2004, p. 32.

²⁵ Noção célebre chiovendiana.

²⁶ Expressão originariamente utilizada em DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

²⁷ Cf. GÓES, Ricardo Tinoco de. **Cognição e execução**: uma aproximação pela instrumentalidade do processo. 2004. 170 f. Dissertação (Mestrado) - UFRN, Natal, 2004, pp. 37-70.

²⁸MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da Justiça: alguns mitos. In: _____. **Temas de Direito Processual**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 1-14. (8^o).

²⁹ Nesse tema, importante discussão se dá quanto ao recente projeto de reforma constitucional apresentado pelo atual presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Cezar Peluso, conhecida por “PEC dos recursos”, que defende que, por regra, haja uma espécie de trânsito em julgado em nível de segunda instância. Sem entrar no mérito da discussão, esse projeto dividiu a doutrina e as classes de juristas, que ora posicionam-se favoráveis às mudanças, ora temem a violação do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição.

Também relacionado ao tema, importante ressaltar as discussões em torno das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para uma maior agilidade na prestação jurisdicional, determinando que processos ajuizados até determinada data sejam julgados até o término de anos específicos. Enquanto uns defendem a necessidade de tomar essas medidas em razão da demora excessiva dos processos no Judiciário brasileiro, outros entendem que as metas atrapalham o julgamento e constroem um processo de base estatística.

³⁰RAMOS, Carlos Henrique. **Processo civil e o princípio da duração razoável do processo**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 52.

Diké, Aracaju, vol. 03 n 01, jan/jul/2014, p.52 a 68, Agosto/2014 | <http://www.seer.ufs.br/index.php/dike>

Dessa forma, o principal objetivo do processualista deve ser a identificação e eliminação de formalismos inúteis, demoras injustificáveis e protecionismos abusivos que causam dilações indevidas. Para essa compreensão, importa ressaltar que a sobrecarga de trabalho do Judiciário é irrelevante, uma vez que não afasta o nexo de causalidade com a conduta estatal, mas antes a reforça, conforme será exposto em tópico posterior.

Além disso, Barbosa Moreira ressalta que não merece prosperar a crença simplista de que alterar a redação de determinado artigo implicará na solução de um problema jurídico. Defende, nesse contexto, a importância de pesquisa sólida capaz de mapear os reais obstáculos do processo célere e efetivo³¹. Sem isso, o recurso à palavra mágica “efetividade” muitas vezes é empregado visando puro ilusionismo³².

Assim, seria imprescindível para o aprimoramento da Justiça identificar sua imagem, tão exata quanto possível, sob pena de empreender uma reforma com fins simbólicos³³ assumindo o risco de atacar moinhos de vento enquanto deixa escapar os dragões.

Sobre o tema, o autor alerta, com argumentos bastante atuais, que

[...] a demora resulta da conjugação de múltiplos fatores, entre os quais não me parece que a lei, com todas as imperfeições que tem, ocupe o lugar de máximo relevo. Recordemos, antes de mais nada, a escassez de órgãos judiciais, a baixa relação entre o número deles e a população em constante aumento, com a agravante de que os quadros existentes registram uma vacância de mais de 20%³⁴, que na primeira instância nem a veloz sucessão de concursos públicos consegue preencher. Teríamos de incluir no catálogo das mazelas o insuficiente preparo de muitos juízes, bem como o do pessoal de apoio; em nosso Estado, e provavelmente não só nele, a irracional divisão do território em comarcas, em algumas das quais se torna insuportável a carga de trabalho, enquanto noutras, pouco movimentadas, se mantém um capacidade ociosa deveras impressionante; a defeituosa organização do trabalho e a insuficiente utilização da moderna tecnologia, que concorrem para reter em baixo nível a produtividade. Poderia alongar-se a lista; os pontos assinalados bastam, porém, para evidenciar quão unilateral é a apreciação que atira todas as culpas, ou quando nada as maiores, sobre a legislação³⁵.

Conforme assinalado, esses não são os únicos percalços a serem superados, em âmbito do Poder Judiciário, para que se alcance o devido processo legal. Frise-se, a título de exemplo, a deficiência e insuficiência do espaço em muitas instalações arquitetônicas e a carência quanto a recursos tecnológicos capazes de gerir o volume das atividades da Justiça³⁶.

Outrossim, as reformas do sistema judicial devem ser acompanhadas de mudanças estruturais e de mentalidade dos agentes do Poder Judiciário³⁷ e de seus usuários³⁸.

³¹MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da Justiça: alguns mitos. In: _____. **Temas de Direito Processual**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 12.

³² Cf. a crítica a esse fenômeno presente em PASSOS, J. J. Calmon de. **Instrumentalidade do processo e devido processo legal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3062>>. Acesso em: 5 set. 2011.

³³ O termo “simbólico” foi aqui empregado no sentido a ele atribuído por Marcelo Neves (2007), segundo o qual o significado “político-ideológico” latente sobrepõe-se ao sentido normativo-jurídico aparente, através de legislação em que o legislador procura apresentar a sensibilidade do Estado às expectativas sociais ou livrar-se de pressões políticas. Nas palavras de Marcelo Neves (2007, p. 39-40), “pode-se afirmar que a legislação-álibi constitui uma forma de manipulação ou de ilusão que imuniza o sistema político contra outras alternativas, desempenhando uma função “ideológica”.

³⁴ De acordo com o Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário, mantido pelo Supremo Tribunal Federal, na Justiça Comum de primeiro grau, o percentual, em 1997, era de 13,37%.

³⁵MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da Justiça: alguns mitos. In: _____. **Temas de Direito Processual**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 4.

³⁶ Cf. SILVA, Ivan de Oliveira. **A morosidade processual e a responsabilidade civil do Estado**. São Paulo: Pílares, 2004, p. 57 ss.

³⁷ Quanto à conduta dos magistrados, importante mencionar a frequência com que determinadas práticas nocivas se perpetuam em sua atividade diária: alguns magistrados tem uma compreensão de si como um ser superior, o único capaz de dizer e conhecer a verdade, o que implica, não raras vezes, na exigência indevida de pormenores e na criação de obstáculos desarrazoados; a exigência do cumprimento de miudezas para o acesso ao segundo grau de jurisdição; a visão muitas vezes arcaica dos institutos jurídicos e o desconhecimento de avanços doutrinários quanto a instrumentalidade e efetividade do processo. As causas enumeradas, dentre outras, muitas vezes conduzem a um conflito entre a defesa teórica do amplo acesso à justiça e a *práxis* de aumento da burocracia e dos requisitos para se alcançar o segundo grau de jurisdição.

³⁸ Aqui, por exemplo, seria necessário não só uma concepção mais instrumental do processo, mas também o reforço da cultura de Diké, Aracaju, vol. 03 n 01 , jan/jul/2014, p.52 a 68, Agosto/2014|<http://www.seer.ufs.br/index.php/dike>

4.2 A instrumentalidade e a efetividade do processo

O processo civil moderno se propõe a aperfeiçoar, dentre outros aspectos, a simplificação processual; a participação e o diálogo do juiz com as partes; a atuação do magistrado direcionada a conformar o enunciado normativo às necessidades da justiça; os poderes do juiz voltados à efetividade prática do resultado do processo; e a propagação da tutela coletiva³⁹.

Para tanto, é indispensável o pensamento instrumentalista, com matrizes distintas das do processo individualista e formal de outrora. Nesse novo contexto, é indispensável que se faça uso de todas as vantagens dos institutos característicos da fase de conhecimento para, ainda neste momento, garantir e preservar o resultado útil do processo.

Nesse percurso, é essencial que se imponha o menor sacrifício para as partes, mas desde que seja capaz de satisfazer integralmente o titular do direito⁴⁰. Com essa atitude, há um menor desgaste do aparelho jurisdicional, sendo dispensados menos tempo e dinheiro, mas alcançando o resultado útil para o titular do direito.

Assim, a instrumentalidade aproxima a cognição da satisfação de modo a garantir a utilidade do provimento jurisdicional. Dessa forma, a compreensão de que a razão de existência do processo é garantir a efetividade dos direitos previstos no ordenamento jurídico, levam ao reconhecimento da garantia a uma tutela jurisdicional qualificada, assim entendida aquela adequada, tempestiva e efetiva.

4.3 A tutela jurisdicional qualificada como direito humano fundamental

Com o pós-guerra e o surgimento dos novos direitos, intensificaram-se as discussões em torno do acesso à justiça. Isso porque reconhecer novos direitos e sujeitos de direitos de pouco adiantaria se não fosse garantido o efetivo acesso.

Isso porque se um Estado Democrático de Direito se mostra incapaz de assegurar a efetiva realização de direitos nega, portanto, a si próprio. É por esse motivo que a instrumentalidade do processo vem sendo tão aclamada pela doutrina: percebeu-se que o processo deve cumprir sua missão constitucional, sob pena de ser utilizado como instrumento para a violação de direitos⁴¹.

Já em 1950, com a Convenção Européia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, houve o reconhecimento positivo do direito à tutela jurisdicional proferida em tempo razoável, pelo seu art. 6º, I.

Desde esse período, a duração razoável do processo passou a ser concebida como direito subjetivo, humano e fundamental. Essa constatação impulsionou o surgimento das tutelas de urgência, das tutelas inibitórias, da mediação e da arbitragem, bem como da responsabilidade do Estado pela demora não razoável da tutela jurisdicional.

Quanto à duração razoável do processo, sua compreensão passou a ser um misto, resultante da harmonia entre a segurança jurídica e a efetividade⁴², capaz de garantir a valorização do homem⁴³. Evoluiu-se, por conseguinte, para a percepção de que “o processo destituído de valorização da pessoa humana, nada mais é do que uma pedante burocracia regida pelo Estado⁴⁴”.

Formou-se, portanto, doutrina defensora da tutela jurisdicional qualificada não só como uma garantia, mas também como direito fundamental⁴⁵ que contempla um processo sem dilatações indevidas, com tutela

conciliação e resolução extrajudicial dos conflitos, bem como a revisão e devida punição do *ethos* de inadimplemento vigente na atual sociedade brasileira.

³⁹DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 362-364.

⁴⁰ Cf. GÓES, Ricardo Tinoco de. **Cognição e execução**: uma aproximação pela instrumentalidade do processo. 2004. 170 f. Dissertação (Mestrado) - UFRN, Natal, 2004, pp. 71-91.

⁴¹ Cf. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tendências contemporâneas do direito processual civil. In: _____. **Temas de Direito Processual**. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 3. (3ª).

⁴²TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual. São Paulo: RT, 1993, p. 66.

⁴³ Nesse sentido, passou-se a defender a necessidade de o processo amoldar-se ao direito, e não o contrário, bem como do processo em função do homem. Em crítica ao modelo antigo de processo e à burocracia do Judiciário, v. KAFKA, Franz. **O processo**. São Paulo: Abril Cultural, 1975.

⁴⁴SILVA, Ivan de Oliveira. **A morosidade processual e a responsabilidade civil do Estado**. São Paulo: Pílares, 2004, p. 61.

⁴⁵Nesse ponto, em razão da inexistência de consenso na doutrina, importante ressaltar a diferenciação entre garantias, direitos Diké, Aracaju, vol. 03 n 01 , jan/jul/2014, p.52 a 68, Agosto/2014|<http://www.seer.ufs.br/index.php/dike>

adequada ao direito e satisfação do resultado útil do processo.

Nesse novo contexto, o Poder Judiciário, por intermédio da direção do magistrado, passou a ter verdadeiro dever de prestar tutela qualificada, moldada ao direito do jurisdicionado com a finalidade de alcançar seu resultado útil, com respeito ao devido processo legal, à dignidade humana e à duração razoável do processo.

5 ASPECTOS ESPECÍFICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA DURAÇÃO NÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Abordadas as implicações negativas da morosidade processual, a condição de direito humano e fundamental da duração razoável do processo, a necessidade de uma tutela jurisdicional qualificada para a materialização do acesso à justiça e o dever do Estado de garantir um processo sem dilações indevidas, não restam dúvidas de que o Estado deve responder pela duração não razoável do processo.

Se é certo que o cidadão não pode ser obrigado a conformar-se com o descumprimento de direito seu reconhecido em âmbito constitucional e mesmo internacional, também não pode o Estado ser responsabilizado por toda e qualquer hipótese de morosidade.

Para tratar desses aspectos, delimitaremos as situações em que cabe ao Estado responder pela duração indevida do processo e abordaremos aspectos específicos da morosidade no âmbito do processo coletivo, na perspectiva dos tratados internacionais e das recentes reformas instrumentais.

5.1 Das hipóteses de responsabilidade do Estado pela duração indevida do processo segundo a tipologia proposta por Boaventura de Sousa Santos

Atento para o fato que existem várias formas de dilação não razoável do processo, Boaventura de Sousa Santos⁴⁶, propôs uma tipologia da morosidade.

O estudo é importante porque, embora as repercussões negativas sejam relativamente as mesmas, as formas de evitá-las, combatê-las ou mesmo as implicações para a responsabilidade estatal são distintas a depender de cada uma delas.

Quanto ao modo de configuração, o autor a classifica como morosidade necessária ou legal. A primeira delas reflete o tempo do processo, ou seja, aquela decorrente dos atos procedimentais, do exercício do contraditório e ampla defesa e da formação do convencimento do juiz.

Morosidade legal, a seu turno, é aquela resultante do cumprimento dos prazos estabelecidos em lei. Essa morosidade deve corresponder ao máximo à necessária, sob pena de haver, já nesse ponto, dilação indevida por formalismos desnecessários⁴⁷.

No que diz respeito à morosidade necessária, não há qualquer razão para responsabilidade do Estado, já que se trata do tempo natural do processo para garantia do contraditório e da ampla defesa, bem como da formação do convencimento do magistrado.

Quanto à morosidade legal, se desarrazada, pode gerar responsabilidade estatal, mas, nesse caso, por ato do Legislativo, e não do Judiciário.

Quanto à sua causa, a morosidade pode ser endógena ou funcional. Será endógena ou sistêmica quando for inerente ao próprio sistema, decorrente da sobrecarga de trabalho e do excesso de burocracia, positivismo e legalismo.

Funcional, todavia, é aquela decorrente dos atos de alguma ou de ambas as partes, que o fazem com o intuito de dilatar o tempo para resolução do processo.

Quanto a esta última, também chamada de morosidade ativa em outro trabalho⁴⁸ do mesmo autor, é

fundamentais e direitos humanos. Os direitos fundamentais são os direitos do ser humano que se encontram reconhecidos no âmbito da Constituição de determinado Estado. A expressão “direitos humanos”, por sua vez, remete aos documentos de direito internacional que reconhecem direitos ao ser humano enquanto tal, independente de sua vinculação com dada ordem constitucional (SARLET, 2007, p. 33 ss.). As garantias, a seu turno, são os instrumentos dispostos à disposição para proteção e eficácia dos direitos.

⁴⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Relatório breve do observatório permanente da Justiça portuguesa sobre bloqueios ao andamento dos processos e propostas de solução**. Disponível em: <<http://opj.ces.uc.pt/pdf/08.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2011.

⁴⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Relatório breve do observatório permanente da Justiça portuguesa sobre bloqueios ao andamento dos processos e propostas de solução**. Disponível em: <<http://opj.ces.uc.pt/pdf/08.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2011, p. 2.

⁴⁸ Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da Justiça**. Disponível em: Diké, Aracaju, vol. 03 n 01, jan/jul/2014, p.52 a 68, Agosto/2014|<http://www.seer.ufs.br/index.php/dike>

importante ter em mente que, em grande parte dos casos, há o interesse de ao menos um dos litigantes de que o processo se prolongue tanto quanto possível. Para tanto, não é incomum que se faça uso de meios lícitos e ilícitos, com o aval de atores do processo, em verdadeira crise ética contra o processo e a favor da cultura brasileira do inadimplemento⁴⁹.

Cai-se, aqui, na célebre frase de Platão de que não pode haver justiça sem que haja homens justos. Assim, o modo como as partes atuam no processo é fundamental para a duração razoável do processo.

Embora, nesses casos, deva haver punições exemplares, fica claro que sua existência não advém de condutas do Estado, motivo pelo qual este não deve ser responsabilizado.

No que tange à morosidade endógena ou sistêmica, todavia, não há como afastar a responsabilidade estatal, não sendo relevante, para fins de responsabilização, discutir se essa lentidão advém da sobrecarga de trabalho ou da divisão irracional da estrutura do Poder Judiciário, por exemplo.

Ora, o que o direito à jurisdição pretende garantir é que, havendo lesão ou ameaça a direito, as pessoas possam ter acesso a uma tutela jurisdicional qualificada a partir da proteção do Poder Judiciário. Dessa forma, sendo a prestação jurisdicional inefetiva, o serviço prestado foi imperfeito e não teve qualquer serventia, seja qual for o motivo de sua duração indevida⁵⁰.

Há ainda a classificação da morosidade quanto ao momento de configuração, podendo ser pré-judicial, judicial ou pós-judicial, a depender de anteceder, ser contemporânea ou posterior à fase de conhecimento. Quanto a esse aspecto, entendemos que a distinção entre judicial e pós-judicial não é relevante, já que, na moderna concepção de jurisdição, o direito do jurisdicionado não está satisfeito com a mera declaração de seu direito, mas apenas com a obtenção do resultado útil do processo. Assim, a nosso ver, ambas fariam parte de uma só modalidade de morosidade, a judicial.

Nessa distinção, apenas a morosidade pré-judicial isenta o Estado de responsabilidade, já que não diz respeito a delongas não razoáveis do processo em si. Podem, todavia, ensejar responsabilidade estatal quando causadas pela morosidade administrativa deste, mas esse tema foge da esfera do presente trabalho. Quanto às morosidades judicial e pós-judicial, não há qualquer distinção no que diz respeito à responsabilidade do Poder Público, desde que não advenham exclusivamente de condutas das partes. Isso porque tanto a nível da fase de cognição, quanto na execução da tutela garantida, a duração não razoável do processo implica em danos a alguma das partes e constitui infração a dever do Estado, constituindo afronta à vinculação do Poder Público à lei.

Assim, seguindo a tipologia da morosidade proposta por Boaventura de Sousa Santos, apenas a morosidade endógena judicial ou pós-judicial enseja responsabilidade do Estado por atos do Poder Judiciário contrários à duração razoável do processo.

5.2 A efetividade do processo, as reformas instrumentais e o papel do Conselho Nacional de Justiça

Ao assegurar expressamente, a nível constitucional, a duração razoável do processo, a Emenda Constitucional nº 45/2004 impôs deveres não só ao Judiciário, mas também ao Legislativo e Executivo. Isso porque implicou na necessidade de o Legislativo ampliar o acesso à justiça e a garantir meios processuais para a tutela efetiva; de o Executivo proporcionar infra-estrutura física e humana suficiente para uma prestação jurisdicional qualificada; e de o Judiciário reciclar-se para utilizar de forma adequada os meios processuais, estruturais e humanos para garantir a perpetuação de uma ordem jurídica justa.

Além disso, fez-se necessário incentivar outros mecanismos que indiretamente contribuem para o julgamento em prazo razoável passar, como as tentativas de resolução extrajudicial do conflito e as punições ao *ethos* de inadimplemento.

Todavia, a previsão constitucional logrou pouco êxito, uma vez que veio desacompanhada de um mapeamento detalhado das causas da morosidade do Poder Judiciário brasileiro. Ocorre que os dados dispostos no portal “Justiça Aberta”⁵¹ do site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) não são capazes de

<http://72.29.69.19/~ejal/images/stories/arquivos/RevDemJust_FEV2011.pdf>. Acesso em: 01 set. 2011.

⁴⁹ Nesse sentido, pode-se afirmar que a Justiça brasileira tem processos demais, justamente por ter ética de menos

⁵⁰ Cf. DELGADO, José Augusto. **A demora na entrega da prestação jurisdicional:** responsabilidade do Estado: indenização. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v.10, n. 2, p. 99-126, jul./dez. 1998.

⁵¹ Cf. <http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/?d=consulta&a=consulta&f=formIndex>. Acesso em 05 set. 2011.

Diké, Aracaju, vol. 03 n 01 , jan/jul/2014, p.52 a 68, Agosto/2014|<http://www.seer.ufs.br/index.php/dike>

indicar quais os principais vícios da Justiça brasileira.

Os dados em questão limitam-se a indicar o somatório das denúncias e queixas recebidas; dos despachos, decisões e sentenças proferidos; das suspeições e impedimentos declarados; das sessões de julgamento realizadas; das audiências agendadas e realizadas; das sentenças de extinção de punibilidade por prescrição; das sentenças de redistribuição para outra Vara; das audiências remarçadas por ausência do juiz; dos processos conclusos para sentença há mais de 100 (cem) dias; e dos despachos proferidos em plantão judicial, tudo isso no período de um mês.

Não fazem, contudo, referência ao tipo de ação cujo processo aguarda a prazo superior a 100 (cem) dias pela sentença, ou mesmo a existência de eventual litisconsórcio nesses processos. Não é possível, assim, a constatação de qualquer especificidade que leve a compreensão das razões da morosidade: se a complexidade da causa, se a ausência de pessoal, se o descaso dos profissionais.

Outrossim, os dados indicam apenas a quantidade de processos aguardando há mais de 100 (cem dias) por sentença, sem fazer qualquer referência àqueles que esperam esse prazo ou superior pelos atos executivos, por um despacho, ou mesmo para a juntada de uma petição.

É também um dado sem grande rigor, já que iguala os processos que aguardam pela decisão há pouco mais 100 (cem) dias e aqueles que o fazem há bem mais tempo, uma vez que é este o único limite temporal que serve de parâmetro na sistematização das informações.

Além disso, os dados catalogados pelo Conselho Nacional de Justiça advêm de informações disponibilizadas pelos próprios tribunais e, não raras vezes, não refletem a realidade específica daquela unidade.

A título de exemplo, imagine-se uma Vara em que a prática seja de não registrar como “concluso” todos os processos que aguardam decisão ou sentença para evitar o descumprimento oficial da meta mensal de conclusão. Se essa Vara informa que não há qualquer processo conclusivo aguardando decisão há mais de 100 (cem) dias e o CNJ disponibiliza esse dado em sua página inicial, isso não quer dizer que todos os processos que precisavam ser decididos efetivamente o foram.

Não só, se um processo conclusivo para decisão é convertido em diligência por várias vezes consecutivas, por exemplo, isso escapa dos dados dispostos na página do CNJ.

Essas duas hipóteses levantadas ilustram a deficiência dos dados sobre o Judiciário nacional, mas servem também de alerta para a importância de eventual contribuição do CNJ num estudo sério voltado a diagnosticar os reais obstáculos à duração razoável em solo pátrio.

Já a iniciativa “Justiça em números”, também do CNJ, tenta construir uma imagem do Judiciário brasileiro a partir de três diferentes parâmetros: insumos, dotações e graus de utilização; litigiosidade; e acesso à justiça e perfil das demandas. Também aqui os parâmetros são insuficientes. Isso porque se concebe o acesso à justiça prioritariamente na acepção da assistência judiciária gratuita, sem revelar quais os aspectos da tutela jurisdicional qualificada – adequação, tempestividade e efetividade - estão sendo descumpridos em maior ou menor monte.

Além disso, o aspecto da litigiosidade não permite aferir quais tipos de ações estão causando o congestionamento processual. Igualmente, não conduz à identificação das especificidades das causas em comento, se são coletivas ou individuais, se traduzem demandas de massa, etc..

Embora seja notório o esforço do CNJ em mapear a Justiça brasileira, há ainda muito o que ser feito para a concretização de sua missão constitucional, a saber: “contribuir para que a prestação jurisdicional seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade, em benefício da sociedade”⁵².

5.3 Das dilações indevidas no processo coletivo

As dilações indevidas costumam ser ainda mais severas quando se trata de processo coletivo, onde há interesse social no conhecimento do mérito e em sua máxima efetividade.

Esse ramo específico do direito processual é pautado no formalismo mínimo e na adaptação do processo à realidade do direito material em virtude do interesse de toda a sociedade nos direitos em questão.

Por essa razão, vige o princípio da máxima prioridade da tutela coletiva, que determina a primazia do julgamento desses processos frente aos de cunho individual, salvo exceções de extrema urgência ou que o

⁵² Informação retirada do site do Conselho Nacional de Justiça, cf.: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sobre o CNJ**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj>>. Acesso em: 02/09/2011.

Diké, Aracaju, vol. 03 n 01 , jan/jul/2014, p.52 a 68, Agosto/2014|<http://www.seer.ufs.br/index.php/dike>

bem tutelado objeto do processo individual exija de outro modo.

Na prática, todavia, nem sempre essa prioridade é conferida. Isso se deve, em grande parte, à complexidade natural do processo coletivo, mas não só: também à falta de Varas especializadas para a tutela coletiva e ao fato de as metas e estatísticas que pautam a atividade jurisdicional não fazerem qualquer distinção entre os feitos individuais e coletivos, impulsionando os juízes a atingir números e, por isso, a buscar a resolução em massa de processos menos complexos.

Nesses casos, a morosidade da Justiça atinge de forma direta determinadas coletividades, protelando direitos metaindividuais tão preciosos como o desenvolvimento sustentável, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a segurança pública.

Por essa razão, a conduta estatal que levou à procrastinação do processo é ainda mais nefasta e não pode conduzir à ausência de responsabilidade em virtude de serem eventualmente indeterminados os sujeitos de direito.

Por analogia ao aplicado no âmbito da ação civil pública, entendemos que, em casos como este, se a tutela for pecuniária, o montante da condenação deve ser destinado ao fundo de defesa dos direitos difusos e, havendo execução individual da sentença coletiva, caso se trate de direito individual homogêneo, deve ser revertido prioritariamente ao particular lesado.

6 PARÂMETROS PARA AVALIAÇÃO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Abordada os fundamentos e aspectos da responsabilidade do Estado por ato do Judiciário que afronte a duração razoável do processo, resta ainda estabelecer o que se entende por duração razoável e os critérios para a contagem e valorização do tempo de duração do processo.

Com a apresentação desses elementos, torna-se possível compreender as situações em que, extrapolada a duração razoável, cabe ao Poder Público reparar os danos ocasionados aos particulares.

6.1 A razoável duração do processo e a “doutrina do não prazo”

O tempo do processo deve corresponder a um tempo útil e ser adequado aos objetivos que visa atender, afastando-se, assim, a legitimidade de qualquer “tempo morto”.

Nesse sentido, compreende-se que o tempo de duração do processo deve ser adequado para restabelecer o equilíbrio violado com o litígio que lhe deu causa e que a prestação jurisdicional deve ser pautada na segurança jurídica e efetividade das decisões.

Por essa razão, Jean-Claude Magendie reconhece o que se poderia chamar de “direito ao tempo”⁵³, um novo direito subjetivo surgido a partir de uma releitura do papel do Judiciário, que passa a ser repensado em termos de eficiência, credibilidade, justiça e oportunidade.

Esse “direito ao tempo” demanda uma atuação mais incisiva do magistrado voltada para a consecução do resultado útil do processo. Sob essa ótica, a demora tolerada no processo passa a ser exclusivamente aquela resultante da necessidade de assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como a cognição adequada do julgador.

Em virtude disso, não é possível uniformizar o *quantum* que corresponderia à duração razoável de todo e qualquer processo, já que as especificidades de cada direito tutelado é que devem indicar qual será seu tempo útil. É o que se convencionou chamar de “doutrina do não prazo”. Não obstante, facilmente se detecta os “tempos mortos” nos processos.

6.2 Critérios para a contagem do tempo de duração do processo

Para a delimitação do tempo razoável do processo, devem-se estabelecer os marcos inicial e final da contagem do prazo.

Como limite inicial, em regra, adota-se o dia do ajuizamento da ação, a data informada no momento do protocolo.

Em algumas situações, todavia, é possível que o *dies a quo* anteceda a própria ação. Isso ocorrerá quando houver fase preliminar obrigatória, ainda que administrativa, já que, nesses casos, passa a haver condição *sinequa non* para o ajuizamento da ação e, existindo mora nesse momento inicial, já interfere negativamente no direito a ser tutelado.

⁵³ A expressão original é “*Droit au temps*” e pode ser conferida em seu MAGENDIE, Jean-claude. **Celeriteetqualite em La justice: la gestion du temps dans le procès**. Disponível em: <http://www.presse.justice.gouv.fr/art_pix/rapport-magendie.pdf>. Acesso em: 02 set. 2011. p. 23.

O termo final, por sua vez, corresponde ao momento em que, alcançado o resultado útil, o processo puder ser arquivado. Aqui, importante ressaltar, divergimos de parte da doutrina⁵⁴, que entende que o *dies ad quem* seria a data do trânsito em julgado da sentença.

Nosso entendimento justifica-se diante da nova concepção de direito à jurisdição, defendido em âmbito deste trabalho, que compreende não apenas o direito à declaração meritória, mas que se concretiza a partir do alcance do resultado útil do processo através da prestação de tutela jurisdicional qualificada.

Outrossim, faz-se mister destacar que na contagem total do tempo de duração do processo deve-se contabilizar também os tempos de suspensão por questões incidentais ou recursos com efeitos suspensivos, assim como o tempo de eventual processo penal que deu causa ao processo civil⁵⁵.

6.3 Critérios para valoração do tempo de duração do processo

Para aferir a duração razoável de dado processo, segundo a “doutrina do não prazo”, é imprescindível analisar o caso concreto a partir de diferentes critérios capazes de conduzir a uma materialização da devida duração processual.

Com essa finalidade, a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos⁵⁶ passou a avaliar os seguintes critérios: complexidade da causa, comportamento das partes e de seus procuradores e comportamento das autoridades.

Com complexidade da causa, o Tribunal refere-se à complexidade estrutural, aferida, por exemplo, a partir do número de pessoas envolvidas, da notória complexidade de questões fáticas ou jurídicas ou do volume de fatos e direitos envolvidos.

Embora não possa constituir motivo suficiente para justificar a dilação indevida do processo, a complexidade da causa pode exigir o transcurso de período maior ou menor para a formação da convicção do magistrado, para produção de provas e para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

No que pese não terem validade geral, há alguns *standards* que podem ser proposto para aferir a complexidade da causa, a saber: a) quanto mais questões fáticas tiver o processo, maior será sua complexidade, a contrário sensu, processos com questões exclusivamente de direito apresentam complexidade reduzida; b) quanto mais pessoas envolvidas, mais complexa a causa, já que abrange mais oportunidades de defesa e manifestação e exige um ritual dilatado de citações, intimações e prazos; c) quanto mais questões prejudiciais, mais difícil o julgamento da causa; d) quanto mais dilatado for o rito, maior será a complexidade do processo; e) quanto maior o número de incidentes processuais aduzidos, mais complexa será a causa; f) quanto mais partes envolverem fora da extensão territorial de competência da Vara ou Seção Judiciária, maior a dilação temporal necessária para conclusão do feito, em razão da necessidade de expedição de cartas precatórias e rogatórias.

Com isso não se pretende defender que causas que envolvem poucas pessoas e pouca ou nenhuma questão prejudicial não apresentam complexidade, apenas se defende que, nessas mesmas causas, havendo mais pessoas e mais questões prejudiciais, sua estrutura será ainda mais complexa.

Assim, sob o parâmetro da complexidade das causas, as mais simplificadas não justificam dilações excessivas do processo e as mais complexas exigem que os magistrados atuem de forma mais incisiva para sua resolução adequada. Estas, todavia, apresentam maior morosidade necessária, segundo a tipologia proposta por Boaventura, o que não pode ser imputado como responsabilidade do Estado, já que se trata de necessidade intrínseca à própria complexidade da causa.

Ainda a esse respeito, importante aclarar que, no que pese em regra as causas coletivas serem mais complexas do que as de caráter individual, essa característica não pode embasar dilações excessivas desses processos em razão do princípio que determina a tramitação prioritária das causas coletivas.

Pelo critério do comportamento das partes, visa-se identificar se a morosidade processual é endógena ou ativa, na tipologia de Boaventura de Sousa Santos. Assim, parte-se do dever de boa-fé processual e da

⁵⁴ A título de exemplo, cf. RAMOS, Carlos Henrique. **Processo civil e o princípio da duração razoável do processo**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 89-90.

⁵⁵ Cf. RAMOS, Carlos Henrique. **Processo civil e o princípio da duração razoável do processo**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 90.

⁵⁶ Nesse sentido, cf.: TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. 2ª Secção. Caso Martins Castro e Alves Correia de Castro c. Portugal. **Queixa nº 33729/06**.j. 10/06/2008. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/portugal-dh/acordaos/traducoes/Acord%E3o%20martins%20de%20castro%20tradu%E7%E3o%20portugu%EAs%20-%20vers%E3o%20final1.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2011.

Diké, Aracaju, vol. 03 n 01 , jan/jul/2014, p.52 a 68, Agosto/2014|<http://www.seer.ufs.br/index.php/dike>

necessidade de nexo de causalidade para excluir a responsabilidade do Estado pela dilação indevida do processo ocasionada pelo comportamento exclusivo das partes.

A chicana processual deve ser combatida por meio da estipulação das multas estabelecidas para tanto pelo Código de Processo Civil. Não podem gerar, contudo, necessidade de reparação do Poder Público, haja vista que a conduta danosa não adveio de agente seu em exercício.

O critério do comportamento das autoridades, por sua vez, compreende o dever do magistrado de, dirigindo o processo, zelar pela prestação de tutela jurisdicional adequada ao direito, tempestiva e capaz de produzir seu resultado útil.

Para o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o dever do Estado de assegurar uma prestação jurisdicional qualificada é obrigação de resultado em razão das garantias fundamentais do processo e do acesso à ordem jurídica justa⁵⁷.

Por essa razão, se as falhas do Judiciário mostraram-se estruturais, e não meramente acidentais, mais severa deve ser a punição estatal, que, embora faça as vezes de Estado de Direito, não atua segundo os parâmetros normativos, nem sequer pauta sua existência na satisfação dos direitos da coletividade.

A contrario sensu, se restar provada que a causa que levou à extensão da duração do processo foi pontual e resultante de crise eventual, bem como que o Estado está tomando as medidas cabíveis para efetivamente solucionar a questão, a responsabilidade estatal deve ser minorada.

Por meio desse critério, responsabiliza-se o Poder Público pela dilação indevida resultante tanto de ação, quanto de omissão dos agentes estatais⁵⁸.

Importante também mencionar que, em determinados casos, a expectativa das partes influi no valorização do tempo de duração do processo. Isso se justifica pelo fato de algumas pessoas, como crianças, adolescentes, idosos, enfermos e presos, terem prioridade na tramitação de seus processos em razão da essencialidade de seus direitos⁵⁹.

Outro critério que pode ser analisado é a proporcionalidade entre a duração do processo e os prazos decadenciais ou prescricionais do direito e da ação. Assim, por exemplo, se a parte dispõe de prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetrar mandado de segurança, não é razoável que o Judiciário possa procrastinar por vários anos o resultado útil desse processo⁶⁰.

Nesse aspecto, entendemos ser irrelevante a atuação diligente do magistrado, uma vez que, havendo a dilação desarrazoada do processo, deverá haver também responsabilidade do Estado.

7 CONCLUSÕES

O cidadão não pode ser obrigado a admitir que o descumprimento da lei e, conseqüentemente, de direito seu pelo Poder Público seja encarado com normalidade. A responsabilidade civil do Estado não só é corolário do Estado de Direito como advém da própria compreensão dos fins que justificam a existência do Estado.

Ultrapassada a fase da irresponsabilidade e da responsabilidade baseada na culpa, atingiu-se o estágio atual em que a responsabilidade estatal advém do risco administrativo, seja decorrente de ação ou omissão de seus agentes.

Assim, existindo o nexo a conduta do agente estatal, nesta condição, o nexo de causalidade e o dano, deverá haver responsabilidade estatal, salvo o caso das excludentes que tratam, na realidade, de rompimento do nexo causal.

No âmbito específico da responsabilidade pela dilação indevida do processo, justificam a responsabilidade estatal a condição de agente estatal do magistrado; a suficiência da previsão do art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988; o potencial danoso da morosidade indevida; e o fato da independência do magistrado ser garantia a ser assegurada em favor do jurisdicionado.

⁵⁷ Cf. RAMOS, Carlos Henrique. **Processo civil e o princípio da duração razoável do processo**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 98-99.

⁵⁸ BARRETO, Ireneu Cabral. **A Convenção Europeia dos Direitos do Homem anotada**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 149

⁵⁹ BARRETO, Ireneu Cabral. **A Convenção Europeia dos Direitos do Homem anotada**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 147.

⁶⁰ MORO, Luís Carlos. **Onde está a razoabilidade**: Como se define a “razoável duração do processo”, prevista na Reforma?. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2005-jan-23/definir_razoavel_duracao_processo>. Acesso em: 23 jan. 2005. p. 3.

Diké, Aracaju, vol. 03 n 01 , jan/jul/2014, p.52 a 68, Agosto/2014|<http://www.seer.ufs.br/index.php/dike>

O DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELO SEU DESCUMPRIMENTO

ISSN ELETRÔNICO 2237-2040

66

Além disso, a tese aqui defendida encontra respaldo jurídico na instrumentalidade e efetividade do processo; na eficácia jurídica da duração razoável do processo; no direito humano fundamental à tutela jurisdicional qualificada; e da efetividade processual consistir em dever do Estado, a ser prestado por intermédio do magistrado.

Essa responsabilidade, contudo, não é irrestrita: seguindo a tipologia proposta por Boaventura de Sousa Santos, o Estado não deve responder pela morosidade ativa ou pela necessária, uma vez que não se adotou, no país, a teoria do risco integral.

Para a identificação das principais causas da morosidade excessiva e da crise do judiciário nacional, faz-se imprescindível um mapeamento substancial da Justiça brasileira, para o qual muito pode contribuir o Conselho Nacional de Justiça.

Esse órgão também tem papel fundamental no possível descongestionamento de processos em fase de execução, podendo estimulá-lo a partir de inserção, nas metas propostas para o Judiciário, de critérios de celeridade em processos que estão nessa fase, à espera de um resultado útil.

Outra proposta para essa mesma finalidade seria inserir a prestação de tutela jurisdicional qualificada como elemento a ser apreciado para a concessão de promoções no âmbito do Judiciário.

Por fim, para a aferição concreta das dilações indevidas no processo, propomos, com auxílio de critérios adotados no Direito comparado, a análise da complexidade da causa, do comportamento das partes, do comportamento das autoridades, a expectativa das partes, a justificação da demora, a extensão da morosidade, o prejuízo causado à parte, o caráter estrutural ou acidental da duração desarrazoada e a proporcionalidade entre os prazos decadenciais e prescricionais e a duração do processo no Judiciário.

Quanto ao critério da complexidade da causa, foram propostos os seguintes *standards*: a) quanto mais questões fáticas tiver o processo, maior será sua complexidade; b) quanto mais pessoas envolvidas, mais complexa a causa; c) quanto mais questões prejudiciais, mais difícil o julgamento da causa; d) quanto mais dilatado for o rito, maior será a complexidade do processo; e) quanto maior o número de incidentes processuais aduzidos, mais complexa será a causa; f) quanto mais partes envolverem fora da extensão territorial de competência da Vara ou Seção Judiciária, maior a dilação temporal necessária para conclusão do feito.

Para essa compreensão, adotamos como marco inicial e final do cômputo da duração processual, em regra, respectivamente, o dia do ajuizamento da ação e a data em que, alcançado o resultado útil do processo, este pôde ser devidamente arquivado.

Com isso, pretendeu-se demonstrar que a crise do Judiciário não pode ser vista sob a ótica da normalidade e que é direito de todos a prestação jurisdicional qualificada – adequada, efetiva e tempestiva –, não podendo o Estado furtar-se a prestá-la adequadamente ou a reparar os danos decorrentes da violação a esse direito, seja essa responsabilização de cunho patrimonial ou extrapatrimonial.

Como objetivo maior desse trabalho, portanto, pretendeu-se contribuir para a realização da justiça social, que não se faz apenas por meio de instituições democráticas, mas sim através de sua prática efetiva.

REFERÊNCIAS

ANNONI, Danielle. **Responsabilidade do Estado pela não duração razoável do processo**. Curitiba: Juruá, 2009.

BARRETO, Ireneu Cabral. **A Convenção Europeia dos Direitos do Homem anotada**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2009.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2010**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/sum_exec_por_jn2010.pdf>. Acesso em: 03 set. 2011.

_____. **Sobre o CNJ**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj>>. Acesso em: 02/09/2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 2007.

DELGADO, José Augusto. **A demora na entrega da prestação jurisdicional: responsabilidade do Estado: indenização**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v.10, n. 2, p. 99-126, jul./dez. 1998.

Diké, Aracaju, vol. 03 n 01 , jan/jul/2014, p.52 a 68,Agosto/2014|<http://www.seer.ufs.br/index.php/dike>

66

O DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELO SEU DESCUMPRIMENTO

ISSN ELETRÔNICO 2237-2040

67

- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2008.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 2009.
- GÓES, Ricardo Tinoco de. **Cognição e execução: uma aproximação pela instrumentalidade do processo**. 2004. 170 f. Dissertação (Mestrado) - UFRN, Natal, 2004.
- GRECO, Leonardo. **Garantias fundamentais do processo: o processo justo**. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=429>. Acesso em: 03 set. 2011.
- HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Safe, 1991.
- JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2008
- KAFKA, Franz. **O processo**. São Paulo: Abril Cultural, 1975.
- KRAEMER, Eduardo. **A responsabilidade do Estado e do Magistrado em decorrência da deficiente prestação jurisdicional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- LEAL, Roger Stiefelmann. **Memória jurisprudencial: Ministro Orozimbo Nonato**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/anexo/OrozimboNonato.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2011.
- MAGENDIE, Jean-claude. **Celeriteetqualite em La justice: la gestion du temps dans le procès**. Disponível em: <http://www.presse.justice.gouv.fr/art_pix/rapport-magendie.pdf>. Acesso em: 02 set. 2011.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2003
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2008
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da Justiça: alguns mitos. In: _____. **Temas de Direito Processual**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 1-14. (8ª).
- _____. Tendências contemporâneas do direito processual civil. In: _____. **Temas de Direito Processual**. São Paulo: Saraiva, 1984. (3ª).
- MORO, Luís Carlos. **Onde está a razoabilidade: Como se define a “razoável duração do processo”, prevista na Reforma?**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2005-jan-23/definir_razoavel_duracao_processo>. Acesso em: 23 jan. 2005.
- NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- PASSOS, J. J. Calmon de. **Instrumentalidade do processo e devido processo legal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3062>>. Acesso em: 5 set. 2011.
- PORTO, Marcius. **Dano moral: proteção da consciência e da personalidade**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007.
- RAMOS, Carlos Henrique. **Processo civil e o princípio da duração razoável do processo**. Curitiba: Juruá, 2008.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da Justiça**. Disponível em: <http://72.29.69.19/~ejal/images/stories/arquivos/RevDemJust_FEV2011.pdf>. Acesso em: 01 set. 2011.
- _____. **Relatório breve do observatório permanente da Justiça portuguesa sobre bloqueios ao andamento dos processos e propostas de solução**. Disponível em: <<http://opj.ces.uc.pt/pdf/08.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2011.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das letras, 2000.
- SILVA, Ivan de Oliveira. **A morosidade processual e a responsabilidade civil do Estado**. São Paulo: Pílares, 2004.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional: insuficiência da reforma das leis processuais**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>>. Acesso em: 06 set. 2011.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual**. São Paulo: RT, 1993.
- THE RIGHT TO THE REASONABLE DURATION OF THE PROCESS AND THE CIVIL**
Diké, Aracaju, vol. 03 n 01 , jan/jul/2014, p.52 a 68,Agosto/2014|<http://www.seer.ufs.br/index.php/dike>

67

LIABILITY OF THE STATE FOR ITS NON-COMPLIANCE

ABSTRACT

From the Absolutist State until then, the evolution of the civil responsibly of the State was total irresponsibility until reaching the objective responsibility, based in the administrative risk. If the evolution was remember from the acts of Executive Power and, certain part, from then the Legislative ones, the doctrine and national jurisprudence, in majority, remain shy about this recognition in the scope of the Judiciary. In this context, this research look for defend the possibility of responsibly of the Public Power for the acts of the Judiciary that confront the reasonable duration of the process. For in such a way, it was based in national and foreign bibliographical research; of document analysis, with focus in the reports of the Judiciary formulated by the Conselho Nacional de Justiça; of Brazilian legislation, international and communitarian on the subject; and from analysis of the Comparative jurisprudence. From the gotten data, it was arrived conclusion that the procedural congestion is still superior in the processes in execution phase and that the State must repair the actual damages for the extreme slowness in reason of the condition of state agent of the magistrate, of the state duty to give qualified jurisdictional guardianship and of the fundamental human right to the reasonable duration of the process. In the end, some parameters was propose for counting and valuation of the time in the reasonable duration of the process.

Keywords: Responsibly of the State; Procedural Slowness; Fundamental right to the adjusted jurisdictional guardianship.

Publicado no dia 06/08/2014

Recebido no dia 26/07/2013

Aprovado no dia 29/07/2013